



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Escola de Ensino Fundamental e Médio Casimiro Leite de Oliveira		
EMENTA: Regulariza a vida escolar do aluno Carlos Antonio Martins de Paula, conforme os termos deste Parecer.		
RELATORA: Selene Maria Penaforte Silveira		
SPU Nº 3933518/2015	PARECER Nº 0644/2015	APROVADO EM: 24.08.2015

I – RELATÓRIO

José Alexandre Leite de Andrade, diretor da Escola de Ensino Fundamental e Médio Casimiro Leite de Oliveira, no município de Pacatuba, solicita deste Conselho Estadual de Educação-CEE por meio do processo nº 3933518/2015, providências para regularizar a vida escolar de Carlos Antonio Martins de Paula, conforme informações disponíveis no presente processo, as quais tecemos as seguintes considerações:

Esclarece o referido diretor que Carlos Antonio Martins de Paula matriculou-se em 2003 e 2004 no 2º ano do ensino médio na Escola de Ensino Fundamental e Médio Crispiana de Albuquerque, tendo nas duas vezes, o status de desistente. Em 2006, tornou a se matricular e dessa vez, os registros indicam seu status como transferido. Em 2013, mediante declaração, o aluno efetivou matrícula no 3º ano na Escola de Ensino Fundamental e Médio Casimiro Leite de Oliveira e, de acordo com declaração da escola, obteve êxito no resultado final com status de aprovado.

Em 2012, a Escola de Ensino Fundamental e Médio Crispiana de Albuquerque teve suas atividades encerradas e toda a sua documentação foi transferida para a Escola de Ensino Fundamental e Médio Casimiro Leite de Oliveira. No entanto, nas atas elaboradas pela Escola de Ensino Fundamental e Médio Crispiana de Albuquerque não se encontram nenhum registro de sua conclusão no 2º ano.

O aluno relata que obteve êxito no 2º ano, inclusive em sua ficha de matrícula para o 3º ano, a Escola de Ensino Fundamental e Médio Casimiro Leite de Oliveira atesta ter recebido a declaração de conclusão da série anterior. O estudante solicita com urgência a regularização de sua vida escolar para ter direito a uma promoção de cargo na empresa em que trabalha.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0644/2015

Constam do processo, além do ofício do diretor:

- mapa de notas do 1º ano de 2002 atestando aprovação do aluno;
- mapa de notas do 2º ano de 2003 e 2004 atestando desistência do aluno;
- mapa de notas do 2º ano de 2006 atestando desistência do aluno;
- declaração, em 2013, da EEFM Crispiana de Albuquerque atestando a desistência do aluno no 3º ano e atestando a solicitação de transferência, com direito a matrícula no 3º ano do ensino médio;
- requerimento de matrícula, em 2013, para o 3º ano da EEFM Casimiro Leite de Oliveira atestando a entrega de declaração de conclusão de série;
- ata de resultados finais, em 2014, atestando a aprovação do aluno no 3º ano do ensino médio.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Nesse caso, recorre-se ao recurso apresentado pela LDB/1996, no Artigo 24, Inciso II, alínea c que prevê: “a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato, e permita sua inscrição inserção na série ou etapa adequada (...)”.

III – VOTO DA RELATORA

Considerando os estudos realizados com êxito pelo aluno Carlos Antonio Martins de Paula nos 1º e 3º anos, considerando que a escola apresentou ata atestando que o aluno concluiu o ensino médio, autorizamos que a escola expeça o Certificado do Ensino Médio, regularizando a vida escolar do aluno, considerando suprido o 2º ano do Ensino Médio. Tal procedimento se justifica em razão de o aluno ter obtido êxito nos 1º e 3º anos e da falta de clareza em relação ao registro da situação do aluno referente ao 2º ano. Além disso a escola EEFM Casimiro Leite de Oliveira efetuou a matrícula do aluno no 3º ano e permitiu sua frequência e conclusão mesmo sem a comprovação da série anterior.

Em assim sendo, lavrará ata especial, tomando por base o Art. 24 da LDB e o presente documento, registrando a supressão do 2º ano, fazendo também igual registro com observação no histórico escolar.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. do Parecer nº 0644/2015

Recomenda-se a Escola de Ensino Fundamental e Médio Casimiro Leite de Oliveira, mais cautela e rigor administrativo e pedagógico na prática dos atos escolares que dizem respeito diretamente a vida escolar dos seus alunos, evitando assim comprometimentos ou prejuízos futuros aos educandos e a própria imagem da Instituição escolar.

É o parecer, salvo melhor juízo.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 24 de agosto de 2015.

SELENE MARIA PENAFORTE SILVEIRA
Relatora

SEBASTIÃO TEOBERTO MOURÃO LANDIM
Presidente da CEB

PE. JOSÉ LINHARES PONTE
Presidente do CEE